



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D ã O AC1-TC 01581/13

01. Processo: **TC-09129/12.**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentanda: **Agarina Silva de Oliveira.**
04. Cargo: **Professor.**
05. Idade: **53 anos.**
06. Matrícula: **842974.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Estado.**
08. Autoridade responsável: **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente Da PBPREV**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em 16/04/2011.**
10. Parecer da AUDITORIA: **em seu Relatório Inicial a d. Auditoria constatou que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o seu registro.**
11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

12. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer da d. Auditoria, VOTA pela LEGALIDADE do registro de ato concessório de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO